

terizada como de emergência no Estado de Santa Catarina, conforme Decreto Estadual nº. 302/2023, de 11 de outubro de 2023.

O Comandante da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina (PMA/SC), no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os desastres naturais que impactam o Estado de Santa Catarina, amparados por casos que declara situação anormal, caracterizada como situação de emergência, conforme Decreto Estadual nº.302/2023;

CONSIDERANDO as fortes chuvas que assolaram o Estado e continuam a atingir diversos Municípios catarinenses e a decretação de emergência e os danos gerados que impactam o Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a previsão dos artigos 1º, §2º, da Lei Estadual n. 14.675/09 c/c os arts. 15 e 313, inc. VI, da Lei Nacional n. 13.105/2015, que dispõe acerca da aplicação supletiva e subsidiariamente do Código de Processo Civil nos processos administrativos de fiscalização ambiental.

RESOLVE:

Estabelecer a suspensão dos processos administrativos de fiscalização ambiental referente as atuações nos municípios em situação anormal, caracterizada como situação de emergência no Estado de Santa Catarina, conforme Decreto Estadual nº. 302/2023.

Art. 1º. Caberá as Autoridades Fiscalizadoras Ambientais, no âmbito das suas circunscrições, a suspensão dos prazos e das audiências de conciliação, defesa, recurso, juntadas de documentos, relatórios e outras exigências enquanto permanecer o estado de situação anormal, caracterizada como situação de emergência, conforme relação do Decreto Estadual nº. 302/2023: "ANEXO ÚNICO: Municípios Afetados pelo desastre de Chuvas Intensas".

Parágrafo único. Caberá a Autoridade Ambiental Fiscalizadora, desde que fundamentada a decisão, avaliar a emergência e/ou calamidade e a pertinência de efetuar o adiamento das audiências designadas e/ou da dilação de prazos, sem prejuízo às partes, nas demais situações.

Art.2º. As disposições aqui previstas referem-se exclusivamente aos processos - e prazos a eles inerentes - já em andamento, não interferindo, de forma alguma, na atividade de fiscalização realizada pela Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, com a ressalva, somente, das situações excepcionais previstas na Portaria 207/2023 – IMA/SC, publicada no DOE Nº 22126 em 18/10/2023.

Art. 3º. Fica revogada a Portaria nº 886/PMSC/2023.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de outubro de 2023.

Robson Xavier Neves

Coronel PM - Comandante da PMA/SC

Cod. Mat.: 946909

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA - ESPÉCIE: Termo de Convênio nº PMSC51069/2023. **PARTÍCIPES:** Município de Ouro Verde e a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. **OBJETO:** Manutenção do serviço de policiamento ostensivo motorizado. **PRazo e Vigência:** 5 anos, a contar da data de publicação deste extrato no DOE. **DATA:** Florianópolis, 24 de outubro de 2023. **SIGNATÁRIOS:** Moacir Mottin, pelo Município, e André Cartaxo Esmeraldo, pela PMSC.

Cod. Mat.: 946829

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E FINANÇAS

Processo SGP-E PMSC 19503/2023

DECISÃO

Trata-se de um processo administrativo por inadimplência contratual (PAIC) iniciado com base em documentos fornecidos pelo então Comandante do 8º Batalhão de Polícia Militar. Conforme comunicação de página 02/03, a empresa SEPAT Multi Service LTDA, inscrita no CNPJ 03.750.757/0001-90, firmou com a PMSC o Contrato 123/2020, cujo objeto é o fornecimento de alimentação pronta.

Afirmou o comandante da unidade que por diversas vezes a empresa teria deixado, em tese, de cumprir o contrato, fatos narrados

dos processos SGP-E PMSC 00039837/2020; PMSC00036000/2020; PMSC 00034682/2020; PMSC; 00043533/2020; PMSC 00042612/2020; PMSC00042607/2020; PMSC 00041377/2020, PMSC 00040303/2020, PMSC 00015056/2021 e PMSC00011817/2021.

A portaria de abertura do processo foi editada (pág. 8). A contratada foi notificada a apresentar defesa prévia (pág. 9/10), está juntada as páginas 12/21.

Em síntese a contratada requereu o afastamento de quaisquer penalidades, e com o consequente arquivamento do feito. Alternativamente a aplicação de penalidade menos gravosa.

Não sendo necessário qualquer ajuste nos registros do processo, o mesmo está pronto para ser decidido.

Pois bem.

Primeiramente é importante anotar que é pacífico o entendimento quanto a possibilidade de a Administração aplicar sanções mesmo após o término da vigência contratual.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento da Advocacia-Geral da União acerca do assunto, proferido por meio da Orientação Normativa nº 51, *in literis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº- 51 "A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual." (grifos nossos) **REFERÊNCIA:** Arts. 57, 69 e 73, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993; **PARÁCECER** PGFN/CJUCOJLC/Nº 1759/2010.

À luz dessas considerações, o doutrinador Eduardo Rocha Dias, em sua obra intitulada "Sanções Administrativas Aplicáveis a Licitantes e Contratados", ensina que

"As faltas sancionadas com a advertência somente podem ser punidas durante a vigência do contrato. Findo este último, não mais poderá ser aplicada, até por não haver mais interesse para a Administração. Já as infrações mais graves, punidas com multa, suspensão do direito de contratar ou licitar ou contratar e com declaração de inidoneidade, caracterizando grave inexecução contratual ou prática de ilícitos, deve ser aplicado prazo quinquenal. O momento de início desse prazo deve ser aquele em que é cometida a infração. Pode ser, porém, que pela natureza do fato o mesmo não possa ser imediatamente conhecido. Ai, então, o prazo prescricional deverá começar a correr a partir da ciência do fato pela autoridade administrativa"

Dito isto, sabe-se que no processo sancionador a Administração obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência.

O princípio do contraditório contém o enunciado de que todos os atos e termos processuais (ou de natureza procedimental) devem primar pela ciência bilateral das partes e pela possibilidade de tais atos serem contrariados com alegações e provas.

Nesse sentido, o jurista Vicente Greco Filho sintetiza o princípio de maneira prática e simples:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos:

a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.

O contraditório tem duplo fundamento, afigurando-se tanto em seu sentido lógico quanto político (*lato sensu*). O fundamento lógico é justamente a natureza bilateral da pretensão que gera a bilateralidade do processo.

O contraditório é o princípio norteador do próprio conceito da função jurisdicional. O texto constitucional é claro ao incluir a bilateralidade como indispensável também nos procedimentos administrativos, a exemplo do que ocorre no âmbito do direito processual civil.

A ampla defesa não é uma dádiva, pois faz parte do interesse coletivo. O princípio da ampla defesa não se restringe aos procedimentos judiciais, sendo aplicável na esfera administrativa quando o Poder Público exerce o poder sancionador sobre as pessoas físicas e jurídicas.

Já o princípio da razoabilidade, também chamado de princípio da adequação dos meios ao fim, serve para resolver a colisão de princípios entre valores, bens e interesses. Ele se baseia no conceito de razoabilidade, ou seja, no bom senso, na justiça, no que é racional, legítimo, sensato e justo.

É sabido que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo, especialmente a certeza de que conseguirão fornecer/executar os itens para os quais ofertaram proposta, ou seja, cumprir os serviços pactuados.

No caso em questão é incontestado o atraso por parte da contratada, visto que conforme consignados nos processos SGP-E PMSC 00039837/2020; PMSC00036000/2020; PMSC 00034682/2020; PMSC; 00043533/2020; PMSC 00042612/2020; PMSC00042607/2020; PMSC 00041377/2020, PMSC 00040303/2020, PMSC 00015056/2021

e PMSC00011817/2021. Além disso, a quantidade de notificações demonstra que a inadimplência por parte da contratada era comum.

Não obstante, a lei não permite ao administrador decidir se irá ou não apurar as inadimplências contratuais das quais tem conhecimento. A verdade é que o administrador público tem o dever/obrigação de apurar todas as possíveis inadimplências, sob pena de responsabilidade pessoal do fiscal e gestor.

A apuração pode ocorrer por meio de notificação pelo fiscal, que poderá acatar a justificativa apresentada pela empresa, que não foi o caso, ou pela autoridade contratante, no caso o Diretor da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças – DALF.

Com base em todas as informações contidas nos autos, fica claro que a empresa está em situação de inadimplência em relação ao compromisso assumido com a PMSC.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 87, estabelece as sanções que a Administração pode impor aos contratantes vencedores de processos licitatórios.

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

No mesmo sentido, o art. 108 do Decreto Estadual 2.617/2009 prevê as penalidades a serem aplicadas na hipótese de descumprimento do contrato:

Art. 108. As empresas que não cumprirem as obrigações assumidas na fase licitatória e/ou de execução do contrato estão sujeitas às seguintes sanções:

-advertência;

-multa;

- suspensão temporária, não superior a 5 (cinco) anos, na modalidade de prego, e não superior a 2 (dois) anos para as demais modalidades, aplicada segundo a natureza e a gravidade da falta cometida;

- declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública.

Como se vê, as empresas que não cumprirem com as obrigações oriundas do processo de compra ou assumidas no contrato/ARP estão sujeitas às sanções de advertência, multa, suspensão temporária de licitar e, ainda, declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública, esta nos casos mais graves.

A pena de multa caracteriza-se por ser uma sanção de natureza pecuniária, que se destina a punir o contratado que deixou de cumprir suas obrigações – Decreto 2617/09.

Art. 110. A multa é a sanção pecuniária que será imposta à contratada pelo atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, de acordo com as alíquotas a seguir:

- 0,33 % (zero, trinta e três por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove, nove por cento);

- 10 % (dez por cento) em caso de não entrega do objeto ou não conclusão do serviço ou rescisão do contrato por culpa da contratada, calculado sobre a parte inadimplente;

- até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.

§ 1º O valor da multa e/ou custas de depósito será deduzido dos créditos ou garantias da empresa, ou cobrado administrativa ou judicialmente.

§ 2º Sempre que a multa ultrapassar os créditos da contratada e/ou garantias, o valor excedente será encaminhado à cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 3º O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do serviço.

§ 4º A multa será aplicada quando o atraso for superior a cinco dias.

§ 5º A aplicação da multa não impede que sejam aplicadas outras penalidades previstas neste Regulamento. (grifou-se).

No presente caso ficou demonstrado que a empresa não cumpria com as previsões contratuais, em especial quanto a obrigação de servir proteína conforme estabelecido no Termo de Referência do

certame. Assim, a contratada deixou de cumprir a cláusula quinta do contrato, que na alínea "a" prevê: "a) efetuar a entrega do objeto, de acordo com as especificações e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos, responsabilizando-se pelo cumprimento de toda legislação e normativa aplicável à espécie".

Logo, a penalidade de multa é medida legal, a ser o cálculo efetuado na forma do art. 110, inciso III do Decreto 2617/09. Considerando que o contrato é no valor de R\$ 249.444,00 (Duzentos quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais), a multa resta fixada em R\$ 49.888,80 (quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

Entretanto, a imposição de uma multa pecuniária, por si só, não guarda a devida proporcionalidade com a gravidade dos fatos ocorridos neste caso. A aplicação isolada da multa não atingiria plenamente as finalidades das sanções administrativas, que incluem a repressão pela violação das normas, a reparação dos danos causados e a dissuasão da prática de condutas semelhantes.

Na verdade, a pena de multa seria eficaz somente se fosse cumulada com uma das outras sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, conforme permite o parágrafo segundo desse mesmo artigo.

Nesse contexto, é relevante destacar a orientação do respeitável doutrinador Hely Lopes Meirelles, que, ao abordar as consequências da inexecução dos contratos administrativos, ensina que:

"a suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos ou atos de menor gravidade. Se o infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (...)"

Considerando a gravidade da conduta da licitante, é imperativo determinar uma penalidade apropriada, em conformidade com os incisos II e III do artigo 87 da Lei 8.666/93.

Também é essencial que a aplicação da penalidade esteja fundamentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando equilibrar a gravidade da infração com a medida punitiva.

Nesse ponto, importante destacar que a contratada já possui diversas penalidades aplicadas por outros órgãos no CADPEN, o que demonstrar ser uma empresa que tem por hábito não cumprir com as obrigações assumidas perante a Administração Pública. Após uma análise minuciosa dos elementos presentes nos autos, decido impor uma penalidade composta, que inclui uma multa e a suspensão do direito de participar de licitações pelo período de 2 (dois) anos, com base no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93.

Dessa forma, pelos motivos expostos, **DECIDO** por:

- Aplicação da sanção administrativa de MULTA para a empresa processada, calculada sobre o valor correspondente à parte inadimplente. Fixo a multa em R\$ 49.888,80 (quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).
- Aplicar a suspensão do direito de participar de licitações pelo período de 2 (dois) anos, com base no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93.

Determino à Seção de PAIC as seguintes providências:

Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado (DOE);

Intimar a Empresa sobre a presente decisão, concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso hierárquico, conforme estabelecido no art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei 8.666/93; Anexar a intimação da decisão, a guia de depósito identificado, para recolhimento da multa pecuniária, no prazo de 30 dias, se não houver interposição de recurso;

Dê ciência da presente decisão ao Comandante do 8º BPM;

Havendo interposição de recurso, certificar a tempestividade do mesmo;

Inserir esta decisão no Cadastro de Penalidades (CADPEN), independentemente de interposição de recurso, haja vista que o recurso por si só não tem efeitos suspensivos;

Esgotado o prazo previsto o item 2 sem interposição de recurso, certifique nos autos;

Não havendo interposição de recurso e esgotado o prazo para recolhimento da multa (item 3), certifique nos autos e requiera arretenção da multa de eventuais valores devidos pela empresa, nos termos do § 1º, do artigo 87 da lei 8666/93, que regula a presente Ata de Registro de Preço;

Não havendo valores a receber, solicite a inclusão da empresa no Cadastro de Dívidas Ativas do Estado de Santa Catarina. Isto feito archive-se.

Florianópolis, 20 de outubro de 2023.

André Cartaxo Esmeraldo
Coronel PM – Diretor da DALF

Cod. Mat.: 946613

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E FINANÇAS

Processo SGP-E PMSC 23150/2023

DECISÃO

Trata-se de um processo administrativo por inadimplência contratual (PAIC) iniciado com base em documentos fornecidos pelo Centro de Armazenamento e Distribuição (CAD). De acordo com a comunicação do fiscal da Ata de Registro de Preços PE n. 401/PMSC/2022, a empresa sob investigação estava atrasada na entrega de água conforme autorização de fornecimento (AF 02/2023). Consta as páginas 07 dos autos que a empresa confirmou recebimento da AF em 08/03/2023, contudo, já adiantou que a entrega estava condicionada a liquidação de notas pendentes de pagamento.

A autorização foi emitida 07/03/2023, cujo prazo para entrega era de 7 (sete) dias corridos. Assim, temos que na data da notificação (12/04/2023) a empresa encontrava-se em 36 (trinta e seis) dias de atraso.

A portaria de abertura do processo foi editada e publicada no Diário Oficial do Estado (pág. 97 e 108).

Devidamente notificado a apresentar defesa prévia (pág. 99/100), a empresa limitou-se a responder o e-mail manifestando surpresa na notificação.

Não sendo necessário qualquer ajuste nos registros do processo, o mesmo está pronto para ser decidido.

Pois bem.

No processo de PAIC, a Administração obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência.

O princípio do contraditório contém o enunciado de que todos os atos e termos processuais (ou de natureza procedimental) devem primar pela ciência bilateral das partes e pela possibilidade de tais atos serem contrariados com alegações e provas.

Nesse sentido, o jurista Vicente Greco Filho sintetiza o princípio de maneira prática e simples:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos:

- o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação;
- a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial;
- a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário;
- a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar;
- a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.

O contraditório tem duplo fundamento, afigurando-se tanto em seu sentido lógico quanto político (*lato sensu*). O fundamento lógico é justamente a natureza bilateral da pretensão que gera a bilateralidade do processo.

O contraditório é o princípio norteador do próprio conceito da função jurisdicional. O texto constitucional é claro ao incluir a bilateralidade como indispensável também nos procedimentos administrativos, a exemplo do que ocorre no âmbito do direito processual civil.

A ampla defesa não é uma dádiva, pois faz parte do interesse coletivo. O princípio da ampla defesa não se restringe aos procedimentos judiciais, sendo aplicável na esfera administrativa quando o Poder Público exerce o poder sancionador sobre as pessoas físicas e jurídicas.

Já o princípio da razoabilidade, também chamado de princípio da adequação dos meios ao fim, serve para resolver a colisão de princípios entre valores, bens e interesses. Ele se baseia no conceito de razoabilidade, ou seja, no bom senso, na justiça, no que é racional, legítimo, sensato e justo.

É sabido que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo, especialmente a certeza de que conseguirão fornecer/executar os itens para os quais ofertaram proposta, ou seja, cumprir os serviços pactuados.

No caso em questão, é incontestado o atraso por parte da contratada, visto que o Sr. William José Momm – representante da empresa, confirmou o recebimento da AF e desde logo já afirmou que a entrega seria feita após receber valores não pagos pela PMSC.

Ainda que o atraso em pagamentos anteriores não possa servir de justificativa para negar o cumprimento da obrigação assumida, é importante destacar que o envio de proposta no PE 401/2022 ocorreu no período de 28/09/2022 a 10/10/2022. Logo, quando a contratada enviou sua proposta, já havia notas pendentes de pagamento por parte da PMSC (pág. 11/13) e mesmo assim optou por participar do certame.

Não obstante, a lei não permite ao administrador decidir se irá ou não apurar as inadimplências contratuais das quais tem conhecimento. A verdade é que o administrador público tem o dever/obrigação de apurar todas as possíveis inadimplências, sob pena de responsabilidade pessoal do fiscal e gestor.

A apuração pode ocorrer por meio de notificação pelo fiscal, que poderá acatar a justificativa apresentada pela empresa, que não foi o caso, ou pela autoridade contratante, no caso o Diretor da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças – DALF.

Com base em todas as informações contidas nos autos, fica claro que a empresa está em situação de inadimplência em relação ao compromisso assumido com a PMSC.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 87, estabelece as sanções que a Administração pode impor aos contratantes vencedores de processos licitatórios.

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- advertência;
- multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

No mesmo sentido, o art. 108 do Decreto Estadual 2.617/2009 prevê as penalidades a serem aplicadas na hipótese de descumprimento do contrato:

Art. 108. As empresas que não cumprirem as obrigações assumidas na fase licitatória e/ou de execução do contrato estão sujeitas às seguintes sanções:

- advertência;
- multa;
- suspensão temporária, não superior a 5 (cinco) anos, na modalidade de prego, e não superior a 2 (dois) anos para as demais modalidades, aplicada segundo a natureza e a gravidade da falta cometida;
- declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública.

Como se vê, as empresas que não cumprirem com as obrigações oriundas do processo de compra ou assumidas no contrato/ARP estão sujeitas às sanções de advertência, multa, suspensão temporária de licitar e, ainda, declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública, esta nos casos mais graves.

A pena de **multa** caracteriza-se por ser uma sanção de natureza pecuniária, que se destina a punir o contratado que deixou de cumprir suas obrigações – Decreto 2617/09.

Art. 110. A multa é a sanção pecuniária que será imposta à contratada pelo atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, de acordo com as alíquotas a seguir:

- 0,33 % (zero, trinta e três por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove, nove por cento);
- 10 % (dez por cento) em caso de não entrega do objeto ou não conclusão do serviço ou rescisão do contrato por culpa da contratada, calculado sobre a parte inadimplente;
- até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.

§ 1º O valor da multa e/ou custas de depósito será deduzido dos créditos ou garantias da empresa, ou cobrado administrativa ou judicialmente.

§ 2º Sempre que a multa ultrapassar os créditos da contratada e/ou garantias, o valor excedente será encaminhado à cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 3º O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do serviço.

§ 4º A multa será aplicada quando o atraso for superior a cinco dias.

§ 5º A aplicação da multa não impede que sejam aplicadas outras penalidades previstas neste Regulamento. (grifou-se).

No presente caso ficou demonstrado que a empresa não efetuou a entrega, logo, o cálculo da multa deve ser aplicado no percentual de 10% sobre o valor inadimplente, qual seja R\$ 1.219,50 (mil e duzentos e nove reais e cinquenta centavos). Portanto, a multa pecuniária é estabelecida em R\$ 121,95 (cento e vinte e um reais e cinquenta centavos).

Entretanto, a imposição de uma multa pecuniária, por si só, não guarda a devida proporcionalidade com a gravidade dos fatos ocorridos neste caso. A aplicação isolada da multa não atingiria plenamente as finalidades das sanções administrativas, que incluem a repressão pela violação das normas, a reparação dos danos